

Modifica a legislação que trata do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), dispondo sobre sua organização e funcionamento, e revoga a Lei nº 2.756, de 04 de outubro de 1982.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Conselho Municipal de Contribuintes existe com a finalidade de auxiliar a administração do Município no estudo, na orientação, na interpretação e no julgamento da matéria de sua competência, funcionando como tribunal misto e administrativo.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete:

I - conhecer e julgar, em segunda instância, através de resoluções, os recursos voluntários e de ofício, de decisões proferidas pela primeira instância administrativa, referentes a processos administrativos-tributários de natureza contenciosa;

II - revisar suas decisões;

III - sugerir medidas que visem ao aprimoramento e à adequada aplicação da legislação tributária;

IV - opinar, mediante parecer, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário da Fazenda, sobre questões que envolvam interpretações da legislação tributária;

V - promover estudos que visem ao aperfeiçoamento das relações entre a Fazenda Municipal e seus contribuintes, bem como da legislação tributária municipal, oferecendo à Administração sugestões a respeito;

VI - exercer outras atividades pertinentes à matéria e aos objetivos de sua competência.

Art. 3º As decisões dos recursos interpostos ao Conselho Municipal de Contribuintes serão proferidas no prazo previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 4º Das decisões do Conselho Municipal de Contribuintes, com exceção das adotadas por unanimidade, caberá recurso, na forma e prazos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 5º O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de dez membros titulares e dez suplentes, com a denominação de Conselheiros, que serão nomeados pelo Prefeito, através de Decreto, sendo cinco representantes do Município e cinco representantes da comunidade caxiense.

§ 1º Os representantes do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre servidores de notório conhecimento de legislação tributária, indicados pelos secretários do Município, através de iniciativa do

Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º Os representantes da comunidade serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados pelas seguintes entidades:

- a) União das Associações de Bairros (UAB);
- b) Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul (CIC);
- c) Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- d) Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Caxias do Sul (SESCON);

e) organizações de classe que representem empregados da indústria, do comércio e de serviços, bem como as que representem os profissionais liberais de Caxias do Sul.

§ 3º A entidade com assento no Conselho indicará o Conselheiro titular e o suplente.

§ 4º Será de dois anos, coincidentes, contados a partir da posse do titular, o mandato de cada Conselheiro e de seu suplente, permitida a recondução.

§ 5º Na ausência, impedimento ou renúncia do titular assumirá, automaticamente, o seu suplente.

§ 6º Os suplentes poderão participar das sessões, mesmo quando estiverem presentes os seus respectivos titulares, sendo-lhes facultado usar a palavra, mas não podendo votar.

§ 7º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, bienalmente, dentre os Conselheiros titulares, através de votação secreta dos mesmos, na primeira sessão de cada mandato, convocada para tal fim, a qual será presidida pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º O Conselho Municipal de Contribuintes terá como elementos de apoio, sem direito a voto, os seguintes:

- a) a Secretaria e o(a) Secretário(a) Responsável;
- b) os Representantes da Fazenda.

§ 1º A Secretaria do Conselho será composta por servidores do Município em número definido por ato do Prefeito e será dirigida pelo(a) Secretário(a) Responsável pelos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação, cabendo ao Secretário da Fazenda a indicação dos mesmos.

§ 2º Os Representantes da Fazenda serão em número de até três, designados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal da Fazenda, dentre os funcionários públicos em exercício nessa Secretaria e que possuam reconhecida experiência em legislação tributária.

§ 3º O Conselho Municipal de Contribuintes funcionará em sistema de plenário.

Art. 7º Fica extinta a Função Gratificada - FG-4 - de Secretário Executivo do CMC e criada a

Função Gratificada - FG-4 - de Secretário Responsável da Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 8º O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á no mínimo duas vezes e no máximo oito vezes por mês, tendo recesso anual nos meses de janeiro e fevereiro.

Parágrafo único. As sessões plenárias somente poderão ser realizadas com a presença de no mínimo cinco Conselheiros, incluída a presidência dos trabalhos.

Art. 9º Ficarão afetas à Secretaria Municipal da Fazenda as medidas indispensáveis ao funcionamento do Conselho, viabilizando o fluxo dos trabalhos compreendidos em sua área de competência.

Art. 10. As funções dos membros do CMC são consideradas de interesse público, não percebendo, os que as exercem, qualquer espécie de remuneração.

Art. 11. As despesas referentes à gratificação instituída e as necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12. Perderá o mandato o Conselheiro titular que deixar de comparecer a cinco reuniões plenárias consecutivas ou a dez intercaladas, em cada ano-calendário, desde que não tenha sido informado pela entidade que representa que o mesmo está de licença ou em afastamento temporário, ou afastar-se por período superior a cento e oitenta dias.

Art. 13. As entidades elencadas no § 2º do art. 5º e com representantes no Conselho Municipal de Contribuintes serão substituídas por organizações enquadradas no item "e" do referido parágrafo e artigo, no caso de não se fazerem representar, junto ao Conselho, através do titular ou suplente indicados como Conselheiros, em três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período de um ano-calendário.

Parágrafo único. À organização de classe que completar o mandato da substituída fica assegurada a condição de representante da comunidade no biênio subsequente do Conselho.

Art. 14. O Conselheiro, mesmo no exercício da presidência, poderá afastar-se ou licenciar-se das suas atribuições, por período de até cento e oitenta dias, sem que isso ocasione a perda do mandato.

Parágrafo único. As licenças ou afastamentos serão requeridos pelos Conselheiros às entidades que representam e essas informarão, previamente, ao Conselho Municipal de Contribuintes, que autorizam a licença ou afastamento do Conselheiro.

Art. 15. Os Representantes da Fazenda, os membros da Secretaria do Conselho e o(a) Secretário(a) Responsável, conforme disposto no art. 6º desta Lei, poderão ser substituídos, sempre que o Município entender conveniente, sendo dada comunicação ao Conselho.

Art. 16. Após aprovada e publicada esta Lei, o Município baixará, através de Decreto, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes de Caxias do Sul.

Art. 17. São revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.756, de 04 de outubro de 1982, e os artigos 1º e 2º da Lei nº 5.006, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 29 de dezembro de 1998.

Gilberto José Spier Vargas,

PREFEITO MUNICIPAL.